



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13558.900741/2011-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.040 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de novembro de 2020
Recorrente CASA BLANCA PARK HOTEL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO CSLL. NÃO COMPROVAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVAS MENSASIS

Para comprovação do pagamento/compensação/inclusão em parcelamento de parcelas mensais de estimativas, a simples indicação da informação em planilha, sem apresentação de documentos comprobatórios, não tem o condão de comprovar a alegação da contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 16-81.670, de 9 março de 2018, da 1ª Turma da DRJ/SPO, que considerou a manifestação de inconformidade parcialmente procedente.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 22812.75316.220307.1.7.03-4080, em 22/03/2007, e-fls. 33-

41, utilizando-se de crédito relativo a saldo negativo de CSLL do exercício 2004 no valor de R\$ 18.404,44.

A compensação foi homologada parcialmente, conforme consta no Despacho Decisório eletrônico n.º de rastreamento 30805837, juntado à e-fl. 62, porque somente parte das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP foram confirmadas conforme excerto abaixo do documento:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	0,00	18.404,44	0,00	0,00	18.404,44
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	6.371,72	0,00	0,00	6.371,72

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 18.404,44 Valor na DIPJ: R\$ 18.404,45

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 18.404,45

CSLL devida: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 6.371,72

Contra o Despacho Decisório a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde especifica a compensação das estimativas mensais de CSLL do ano-calendário 2002, 2003 e 2004, as quais teriam sido vinculadas ao processo n.º 13558-900741/2001-07.

A manifestação de inconformidade foi julgada procedente em parte, tendo sido reconhecido direito creditório adicional no valor de R\$ 3.965,86 que somado ao crédito reconhecido no Despacho Decisório de R\$ 6.371,72 totaliza crédito de saldo negativo de CSLL do exercício 2004 no valor de R\$ 10.337,58.

A contribuinte tomou ciência do acórdão por meio eletrônico em 23/03/2018 (e-fl. 87).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou Recurso Voluntário em 05/04/2018 (e-fls. 89-99), onde alegou que as estimativas de janeiro a dezembro totalizam R\$ 18.404,44 que consta no presente processo como saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2003. Aduz que além do valor pleiteado no PER/DCOMP, deveriam ser somados duas estimativas no valor de R\$ 928,46 e R\$ 1.559,61 relativas a dezembro de 2003 que então totalizariam saldo de CSLL no valor de R\$ 20.892,51 e não R\$ 18.404,44.

A Recorrente reconhece que não faz jus ao valor não compensado de R\$ 2.488,07 (928,46 + 1.559,61) por se tratar de processos antigos a afirma que essa questão não é trazida à discussão.

Requer o provimento do recurso com o reconhecimento do total de saldo negativo pleiteado no PER/DCOMP.

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1003-002.040 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13558.900741/2011-07

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente pleiteia crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003 no valor de R\$ 18.404,44.

A compensação foi parcialmente homologada pela Delegacia da Receita Federal de Itabuna porque parte das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP não foram confirmadas conforme excerto abaixo da análise de crédito do Despacho Decisório:

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2003	37711.35894.200506.1.3.03-2518	1.208,19	0,00	1.208,19	DCOMP não homologada
FEV/2003	05225.53184.220307.1.3.03-9419	1.447,56	0,00	1.447,56	DCOMP não homologada
MAR/2003	25526.65905.220307.1.3.03-9767	933,84	0,00	933,84	DCOMP não homologada
ABR/2003	04254.66392.220307.1.3.03-0630	913,87	0,00	913,87	DCOMP não homologada
MAI/2003	21194.59472.220506.1.3.03-2509	341,08	0,00	341,08	DCOMP não homologada
JUN/2003	22531.12829.220506.1.3.03-0428	479,94	0,00	479,94	DCOMP não homologada
AGO/2003	41238.40933.220307.1.3.03-4707	1.541,60	0,00	1.541,60	DCOMP não homologada
SET/2003	04952.29126.220307.1.7.03-2781	950,12	0,00	950,12	DCOMP não homologada
SET/2003	22548.26417.220307.1.3.03-6337	1.296,00	0,00	1.296,00	DCOMP não homologada
NOV/2003	07738.78144.290905.1.7.03-5105	3.493,68	1.358,62	2.135,06	DCOMP homologada parcialmente
DEZ/2003	39788.38422.290905.1.7.03-7589	785,46	0,00	785,46	DCOMP não homologada
Total		13.391,34	1.358,62	12.032,72	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 6.371,72

A DRJ, analisando as estimativas compensadas com saldo negativo de período anterior, constatou que as DCOMPs n.ºs 37711.35894.200506.1.3.03-2518; 05225.53184.220307.1.3.03-9419, 25526.65905.220307.1.3.03-9767, 04254.66392.220307.1.3.03-0630, 21194.59472.220506.1.3.03-2509 e 22531.12829.220506.1.3.03-0428 são relativas a saldo negativo de CSLL do exercício 2002, que foram objeto de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que não homologou as compensações e foram veiculadas por meio do processo n.º 10508.000547/2010-38. As compensações foram homologadas pela DRJ com o reconhecimento do direito creditório.

A DRJ constatou que as DCOMPs n.ºs 41238.40933.220307.1.3.03-4707, 04952.29126.220307.1.7.03-2781, 22548.26417.220307.1.3.03-6337;, 07738.78144.290905.1.7.03-5105 e 39788.38422.290905.1.7.03-7589 são relativas a saldo negativo de CSLL do exercício 2003 e estavam na situação “Não Homologação” por

“Inexistência de Crédito” e não constava apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação das compensações.

Quanto a alegação da contribuinte de que quitou parte da estimativa de CSLL do mês de dezembro de 2003 no valor de R\$ 968,70, a DRJ afirma que não é possível confirmar se o referido valor estava incluído no parcelamento formalizado no processo n.º10952-000.107/2006-56 (que estava quitado).

Concluiu a DRJ que as estimativas de CSLL mensal do período de apuração agosto a dezembro de 2003 não foram confirmadas.

No recurso voluntário a contribuinte apresenta tabela com as compensações das estimativas mensais de CSLL do ano-calendário de 2003 (abaixo reproduzido apenas as estimativas relativas ao período de apuração agosto a dezembro de 2003, que não foram reconhecidas pela DRJ):

PERÍODO	TRIBUTO	ESTIMATIVA	COMPENSADA	PARCELADA	Nº CONTROLE
08/2003	CSLL	1.313,88	1.313,88	0,00	28729.45655.220307.1.7 .03-6722
08/2003	CSLL	1.541,60	0,00	1.541,60	13558-720154/2010-47
09/2003	CSLL	2.246,12	0,00	2.246,12	13558-720154/2010-47
10/2003	CSLL	2.450,27	2.450,27	0,00	30285.46691.290905.1.7 .03-2280
11/2003	CSLL	1.358,62	1.358,62	0,00	07738.78144.290905.1.7 .03-5105
PERÍODO	TRIBUTO	ESTIMATIVA	COMPENSADA	PARCELADA	Nº CONTROLE
11/2003	CSLL	2.135,06	0,00	2.135,06	13558-720154/2010-47
12/2003	CSLL	785,46	0,00	785,46	13558-720154/2010-47
SUBTOTAL	CSLL	18.404,44	9.899,15	8.505,29	-----
12/2003	CSLL	928,46	0,00	928,46	10952-000107/2006-56
12/2003	CSLL	1.559,61	1.559,61	0,00	Comp. no Saldo negativo IRPJ exercício 2003
TOTAL	CSLL	20.892,51	11.458,76	9.433,75	-----

Verifica-se que a Recorrente informa o parcelamento das estimativas de agosto (no valor de R\$ 1.541,60), setembro, novembro e dezembro e informa um número de processo (13558-720154/2010-47), mas a Recorrente não apresenta documentos para comprovar que as referidas parcelas foram incluídas em parcelamento. Aliás a cópia do documento intitulado “Comunicado de Deferimento” (e-fl.97) de parcelamento não indica quais foram os débitos incluídos no parcelamento, além de referir a outro processo, de n.º 10952-000107/2006-56 .

Quanto as parcelas de estimativas compensadas do período de agosto (no valor de R\$ 1.313,88), outubro e novembro, só há indicação do PER/DCOMP, sem comprovação de que a Recorrente interpôs manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, como fora consignado no voto condutor do acórdão combatido. Assim, como a Recorrente não comprova que contestou a não homologação da compensação daquelas estimativas, há que ser mantido o não reconhecimento do crédito relativo àquelas parcelas,

Quanto as parcelas adicionais de estimativa de dezembro de 2003, a própria Recorrente reconhece que não faz jus àqueles créditos, de modo que não há discussão quanto ao valor informado na tabela.

Por todo o acima exposto voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama